



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02305/07

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO DE SANTANA IPECS – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2006 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS – RESTITUIÇÃO DE VALORES CONSIDERADOS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO, DENTRE OUTRAS MEDIDAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO DO DECISUM – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO DO DECISUM – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA - REMESSA DA MATERIA PARA SUBSIDIAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012.

ACÓRDÃO APL TC 352 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão Plenária de 12 de setembro de 2012**, nos autos que trataram da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO DE SANTANA**, relativo ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do **Senhor ANTÔNIO MARCOS SOARES DA SILVA**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 685/2012** (fls. 546/548), *in verbis*:

- 1. DECLARAR o não cumprimento do item “3” do Acórdão APL TC 559/2010;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao atual Prefeito Municipal de Campo de Santana, SENHOR TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de descumprimento do item “3” do Acórdão APL TC 559/2010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 1. ASSINAR-LHE novo prazo de 60 (sessenta) dias para que remeta a esta Corte todos os processos de concessão de benefícios sujeitos à apreciação, para fins de registro, conforme solicitado no relatório da Auditoria de fls. 538/539, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Após o decurso do prazo assinado no item “4” anterior, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 555/556, no qual conclui pelo **não cumprimento** do mesmo, devendo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02305/07

Pág. 2/3

gestor encaminhar a esta Corte todos os processos de aposentadoria e pensão que foram concedidas durante a existência do RPPS, para que seja realizada a análise da legalidade da concessão destes benefícios e, conseqüentemente, conferido os respectivos registros.

Ato contínuo, verificou-se a necessidade de que o atual gestor fosse citado para tomar conhecimento do teor da decisão prolatada, bem como adotar providências com vistas a atender o que determinou o Aresto.

Atendido o antes anunciado, o atual Prefeito, Senhor **Erivan Bezerra Daniel**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Os autos não foram novamente encaminhados ao Ministério Público Especial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, com base nas conclusões da Auditoria (fls. 555/556), o item “4” do **Acórdão APL TC 685/2012** não foi cumprido, o que enseja aplicação de nova multa, nos termos da LOTCE, além da necessária remessa da matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Município de **CAMPO DE SANTANA**, relativo ao exercício de 2012.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o não cumprimento do item “4” do **Acórdão APL TC 685/2012**;
2. **APLIQUEM** nova multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de **Campo de Santana**, **SENHOR TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, em virtude de descumprimento do item “4” do **Acórdão APL TC 685/2012**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETAM** à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM III) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do município de **CAMPO DE SANTANA**, relativo ao exercício de 2012.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02305/07 e,
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02305/07

Pág. 3/3

ACORDAM os **MEMBROS** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à **unanimidade**, na **Sessão realizada nesta data**, de acordo com a **Proposta de Decisão do Relator**, em:

1. **DECLARAR** o não cumprimento do item "4" do Acórdão APL TC 685/2012;
2. **APLICAR** nova multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Campo de Santana, **SENHOR TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de descumprimento do item "4" do Acórdão APL TC 685/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REMETER** à Unidade Técnica de Instrução (DIAGM III) a matéria tratada nestes autos para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual do município de CAMPO DE SANTANA, relativo ao exercício de 2012.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de junho de 2013.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Isabella Barbosa **Marinho** **Falcão**
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB em exercício